

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E, DE OUTRO LADO, O SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento, de um lado, o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde de Inhaúma nº 134 - 10º andar - salas 1.001 a 1.015, e, de outro lado, o SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE, o SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE, o SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE, o SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, o SINDICATO NACIONAL DOS ELETRICISTAS DA MARINHA MERCANTE, o SINDICATO DOS MOTORISTAS E CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE, o SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS, o SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE, o SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS e o (SINDICATO NACIONAL DOS CARPINTEIROS NAVAIS DA MARINHA MERCANTE), assistidos pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS, através de seus representantes legais abaixo assinados, os quais se acham devidamente autorizados pelas assembleias gerais de suas categorias, têm justo e contratado celebrar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que será regida pelas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A presente Convenção vigorará até 31 de janeiro de 1990, iniciando-se sua vigência 3 (três) dias após o depósito de uma de suas vias na Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, como preceitua o parágrafo primeiro do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de fevereiro de 1989, salvo quando as partes dispuserem de forma diversa.

69/1/89
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura

CLÁUSULA SEGUNDA: A Convenção ora pactuada abrange, unicamente, os empregados lotados em embarcações utilizadas na navegação de longo curso e aqueles que guarnecem navios químicos e de transporte de gases liquefeitos.

CLÁUSULA TERCEIRA: O regime remuneratório das categorias profissionais convenientes compreenderá, exclusivamente, as soldadas-base especificadas na tabela abaixo, que já incorporam a compensação por quaisquer perdas ou reivindicações salariais coletivas outras até 1º de fevereiro de 1989, e demais vantagens expressamente previstas na presente convenção.

TABELA DE SÓLDADA-BASE

FUNÇÃO	SOLDADA BASE
Comandante	1.002,15
Imediato	820,04
1º Oficial Náutica	654,03
2º Oficial Náutica	537,96
Oficial Sup. Máquinas	820,04
1º Oficial de Máquinas	654,03
2º Oficial de Máquinas	537,96
1º Condutor	350,43
2º Condutor	336,47
1º Oficial Radiocomunicação	654,03
Mecânico	350,43
Contramestre	350,43
1º Eletricista	350,43
Enfermeiro	350,43
1º Cozinheiro	264,22
2º Cozinheiro (Aj. Coz.)	198,75
Marinheiro de Convés	264,22
Marinheiro de Máquinas	264,22
Moço de Máquinas	198,75
Moço de Convés	198,75
1º Taifeiro	264,22
2º Taifeiro	198,75

§ Único: Como escala móvel, as soldadas-base referidas na tabela acima serão, em 1º de março de 1989, acrescidas de 23,18% e mais a aplicação do percentual correspondente do IPC do mês de fevereiro de 1989. Na primeira quinzena do mês de

abril de 1989, as partes reunir-se-ão para analisar, avaliar e decidir sobre o sistema de escala móvel salarial a ser observado no restante do prazo de vigência da presente convenção.

CLÁUSULA QUARTA: Considerando que as circunstâncias especiais da prestação dos serviços em viagem sempre dificultam e, com freqüência, impedem o aponte direto das horas extraordinárias trabalhadas; tendo em vista a redução do módulo semanal para 44 horas, e, ainda, reconhecendo que a norma adotada nas convenções e acordos coletivos de trabalho anteriores, no que diz respeito à estimativa, para todos os profissionais, de um determinado número de horas extraordinárias a serem pagas por seus empregadores, constitui regime mais benéfico para as categorias profissionais convenientes, as partes resolvem estimar (em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias) trabalhadas mensalmente, as quais, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único desta Cláusula, serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um, duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e, quando for o caso, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 50% (cinquenta por cento) para as 50 (cinquenta) primeiras horas e 100% (cem por cento) para as 30 (trinta) horas restantes.

§ Único: As horas extraordinárias de que trata esta Cláusula não serão devidas aos desembarcados por quaisquer causas, salvo quando em razão do gozo de férias ou, nas hipóteses de acidentes do trabalho e auxílio doença, em relação aos dias que sejam diretamente remunerados pela empresa ou, ainda, nos casos previstos no Art. 473, da CLT e na Cláusula 22ª adiante.

CLÁUSULA QUINTA: Em face das peculiaridades do regime de trabalho do marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados, 5 (cinco) diárias por mês.

CLÁUSULA SEXTA: Fica estabelecido que a alimentação fornecida a cada profissional corresponde a NCz\$ 57,52 (cinquenta e sete cruzados novos e cinquenta e dois centavos).

CLÁUSULA SÉTIMA: As substituições por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à que faria jus.

§ Único: Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

CLÁUSULA OITAVA: Como "adicional de insalubridade", será pago aos integrantes da seção de máquinas o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas-base, e para os pertencentes às demais seções, o valor correspondente a 20% (vinte por cento), calculado, também, sobre as respectivas soldadas-base.

CLÁUSULA NONA: Se e enquanto ocorrer o transporte, como carga, de inflamáveis líquidos ou gasosos, liquefeitos, ou explosivos, na forma e ultrapassando os limites previstos na Norma Regulamentadora nº 3214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho, alterada pela Portaria nº 02, de 02.02.79, do Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho, os profissionais farão jus ao adicional de periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) das respectivas soldadas-base, ficando certo que a incidência do adicional de periculosidade excluirá sempre o de insalubridade, salvo se o tripulante optar por receber exclusivamente este último adicional.

16/12/80
HHC
§ 1º - Alcançando, somente, o transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou explosivos, como carga, não serão considerados, para efeito da aplicação do adicional de que trata esta Cláusula, o combustível ou quaisquer outras substâncias destinadas ao uso da embarcação.

§ 2º - Quando o transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou explosivos não for efetuado permanentemente, o adicional de que trata esta Cláusula será devido e pago proporcionalmente aos dias de duração das viagens em que forem transportadas aludidas cargas perigosas.

AP
EAPP
S. H. M.
C. H. M.

CLÁUSULA DÉCIMA: Aos Oficiais de Máquinas, enquanto tripularem navios que possuam porões próprios para o transporte de Carga Frigorificada, será assegurada uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) de suas respectivas soldadas-base, ficando também assegurada aos mesmos Oficiais de Máquinas, sem caráter cumulativo, a mesma gratificação quanto os navios transportarem Contentores Especiais com Carga Frigorificada.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: Tendo em vista a natureza especialíssima do trabalho a bordo, as partes convencionam que os profissionais que, efetivamente, trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 60 (sessenta) horas ordinárias de trabalho, que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade ou de periculosidade, se for o caso, e, também, ao valor convencionado para a etapa. Estende-se aos Oficiais de Radiocomunicações os benefícios desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2º, da CLT, as empresas que possuírem embarcações que totalizem mais de 30.000 TDW, ficarão, durante o prazo de vigência fixado na Cláusula 1ª desta Convenção, obrigadas a remunerar os seus empregados que sejam eleitos para os cargos de diretor efetivo do Sindicato Profissionais convenientes, da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, observadas as limitações estabelecidas nos parágrafos abaixo.

§ 1º - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá, exclusivamente, a soldada-base, as horas extra convencionais, a etapa e o adicional de insalubridade previstos na presente Convenção.

§ 2º - Nenhuma empresa ficará obrigada a remunerar mais de um dentre os dirigentes abrangidos por esta Cláusula, ou por disposições análogas de Convenções ou Acordos Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 2 (dois) ou mais empregados de uma só empresa, a obrigação de remunerar unicamente, aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar com mais tempo de serviço na empresa.

§ 3º - As empresas que já venham remunerando qualquer dirigente sindical, mesmo não pertencendo às categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenientes, ficarão, enquanto mantiverem tal remuneração, desobrigados da observância do preceito contido nesta Cláusula.

§ 4º - Os benefícios desta Cláusula alcançarão, no máximo, 2 (dois) dirigentes de cada entidade (Sindicato, Federação e Confederação).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As partes convencionam que aos empregados abrangidos pela presente Convenção aplicar-se-á um sistema especial de férias que compreenderá o direito ao desembarque após cada período de 6 (seis) meses de efetivo embarque, para gozo de 50 (cinquenta) dias quando guarnecerem navios "full-containers"; 45 (quarenta e cinco) dias quando guarnecerem navios "roll-on/roll-off"; 44 (quarenta e quatro) dias quando guarnecerem navios graneleiros e 43 (quarenta e três) dias quando guarnecerem navios de carga geral ou outros. Nos navios químicos e nos navios transportadores de gases liquefeitos os desembarques serão após cada 4 (quatro) meses de efetivo embarque e serão 47 (quarenta e sete) os dias de gozo. Assim, para um período de 12 (doze) meses de efetivo embarque corresponderão 2 (dois) desembarques.

§ 1º - Os desembarques de que trata esta Cláusula somente ocorrerão quando o navio estiver em porto brasileiro, salvo quando operar habitualmente por mais de seis meses fora dos portos brasileiros, hipótese em que os desembarques serão efetuados dentro de noventa dias após a conclusão dos períodos de efetivo embarque a que corresponderem.

§ 2º - No primeiro período de desembarque, estarão configuradas as férias previstas no Art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho e sobre a remuneração a ele correspondente incidirá o acréscimo remuneratório (1/3) de que trata o Art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

§ 3º - No segundo período de desembarque, os profissionais que contarem mais de um ano de serviço na mesma empresa, receberão um abono pecuniário único e pago de uma só vez, cujo valor será o indicado pela seguinte tabela, de aplicação não cumulativa:

- (a) - para os que tenham mais de um e menos de dois anos de tempo de serviço na empresa, 25% da soldada-base;
- (b) - para os que tenham dois anos e menos de três anos de tempo de serviço na empresa, 50% da soldada-base;
- (c) - para os que tenham três anos e menos de quatro anos de tempo de serviço na empresa, 75% da soldada-base;
- (d) - para os que tenham quatro anos e menos de cinco anos de tempo de serviço na empresa, uma soldada-base;
- (e) - para os que tenham cinco anos e menos de seis anos de tempo de serviço na empresa, 125% da soldada-base;
- (f) - para os que tenham seis anos e menos de sete anos de tempo de serviço na empresa, 150% da soldada-base;
- (g) - para os que tenham sete anos e menos de oito anos de tempo de serviço na empresa, 175% da soldada-base;
- (h) - para os que tenham oito anos e menos de doze anos de tempo de serviço na empresa, duas soldadas-base;
- (i) - para os que tenham doze anos ou mais de tempo de serviço na empresa, três soldadas-base.

674/Bar.

[Handwritten signature]

Atto:

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

APP
Hamin

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

§ 4º - Para efeito de aplicação do disposto no § 3º desta Cláusula, o tempo de serviço na empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas nos artigos 4º e seu parágrafo único, e 453 da CLT, exceção feita somente ao período em que os empregados representados pelos sindicatos profissionais convenientes estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria de sua carta.

§ 5º - Convencionam as partes em que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata o § 3º desta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano de casa. Para os que contarem mais de um ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato façam jus a férias não gozadas ou férias proporcionais o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

§ 6º - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples e sua base de cálculo será sempre a soldada base vigente à época do pagamento.

§ 7º - Exclusivamente para o efeito desta Cláusula, serão também considerados como períodos de efetivo embarque os desembarques decorrentes de:

- (a) - gozo de férias;
- (b) - acidentes de trabalho;
- (c) - doença (causa 6ª do Art. 109, do RTM) somente no que concerne ao período posterior à constatação da enfermidade incapacitante por perícia do INAMPS ou da empresa e se não ocorrer a hipótese prevista no item IV, do Art. 133, da CLT;
- (d) - disponibilidade remunerada (causa 19ª, do citado Art. 109), somente na hipótese dos empregados estarem aguardando embarque após apresentarem-se em retorno de férias e, em se tratando de oficiais de máquinas, também quando desembarcados para acompanhar obras do navio em estaleiro.

§ 8º - Se a empresa e o empregado concordarem, os desembarques para férias poderão ser antecipados, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes do empregado, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 6 (seis) soldadas-base.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: O corpo do empregado falecido em viagem será, às expensas da empresa empregadora, transladado para o porto brasileiro em que o extinto mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

§ Único: Para os fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá, exclusivamente, o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência nas hipóteses de divergência.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: As empresas deverão, às suas expensas, manter o seguro em grupo para seus empregados abrangidos pela presente Convenção, cobrindo os riscos de morte natural, acidental, invalidez permanente, inclusive os decorrentes de navegação em zona de guerra, desde que nesta não esteja o Brasil envolvido, em valor correspondente a 20 (vinte) e 30 (trinta) vezes a soldada-base, respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: Os sindicatos profissionais convenientes se obrigam a dar resposta, por escrito, às solicitações das empresas de navegação, quanto às disponibilidades de marítimos para imediato embarque.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: As empresas comunicarão ao sindicato da respectiva categoria, com a brevidade possível, os desembarques decorrentes de acidentes com consequência hospitalar ou morte.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: Na navegação de longo curso, será assegurada ao oficial de náutica, quando no exercício da função de Comandante da embarcação, uma remuneração superior à segunda remuneração de bordo em, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor final dessa segunda remuneração.

↙ CLÁUSULA VIGÉSIMA: As empresas efetuarão os descontos das contribuições impostas pelos sindicatos convenientes, de acordo com as Atas das respectivas Assembléias Gerais, sendo responsáveis por eventuais reclamações os sindicatos beneficiários, que se obrigam, inclusive, a ingressar nos processos judiciais em que se questione o referido desconto, para excluir a responsabilidade patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: As empresas recrutarão seus tripulantes preferencialmente entre os sindicalizados, utilizando-se, para tanto, também preferencialmente, dos respectivos órgãos de classe, tudo sem prejuízo dos critérios de seleção que serão sempre livremente fixados pelas empresas empregadoras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: Será assegurada aos empregados que estejam aguardando embarque (no porto), por ordem do empregador, remuneração constituída de solda-base, etapa, insalubridade, horas extras e dobra do repouso semanal e, se for o caso, o adicional noturno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: Em caso de hospitalização fora de porto nacional, o armador arcará com os custos médicos e hospitalares, bem como com o pagamento dos salários em cruzados novos, até o repatriamento e legalização da situação no INAMPS.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like "E. H. Pereira", "A. R.", and others.]

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: As empresas admitirão a afixação na Empresa de Quadro de Avisos do Sindicato para comunicações de interesses da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: As empresas manterão assistência médica supletiva para todos os empregados marítimos abrangidos pela presente Convenção, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais.

✓ CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: Face ao disposto no Art. 368, do Regulamento para o Tráfego Marítimo - RTM, e por reconhecerem as partes que os carpinteiros navais não se fazem necessários nas guarnições da Marinha Mercante brasileira, razão pela qual não as integram há várias décadas, será conferida aos remanescentes da categoria, em igualdade de condições com outros profissionais de carpintaria, preferência para emprego nas oficinas de reparos que as empresas possuam em terra, não lhes sendo aplicáveis as demais disposições desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA: Durante a vigência da presente Convenção não prevalecerão, de acordo com a lei, quaisquer disposições de contratos individuais de trabalho que contrariem as normas aqui estabelecidas, salvo quando mais benéficas.

✓ CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA: As condições particulares pactuadas coletivamente poderão ser revistas também mediante instrumentos a serem celebrados diretamente entre os sindicatos profissionais e as empresas interessadas.

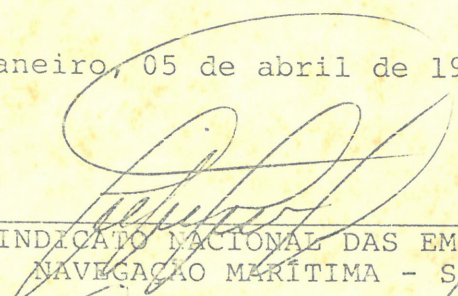
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Os sindicatos profissionais convenientes se obrigam a desistir expressamente do Dissídio Coletivo nº 004/89, suscitado perante o E. Tribunal Superior do Trabalho, e de qualquer outra ação coletiva que tenham proposto contra o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, com relação aos segmentos da atividade econômica correspondentes às empresas de navegação de longo curso e às que exploram a navegação com navios químicos e de transporte de gases liquefeitos a fim de que prevaleçam, com relação às empresas desses setores, tão somente as condições ora convenionadas.

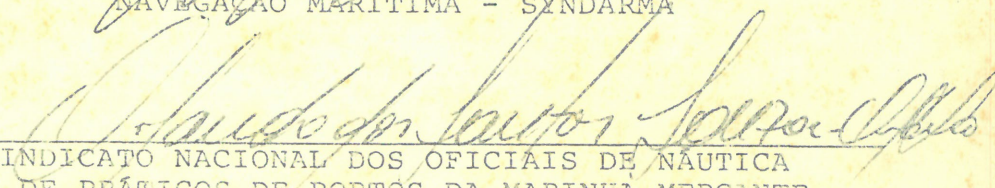
BPP/Rev
[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including "E. H. P." and others.]

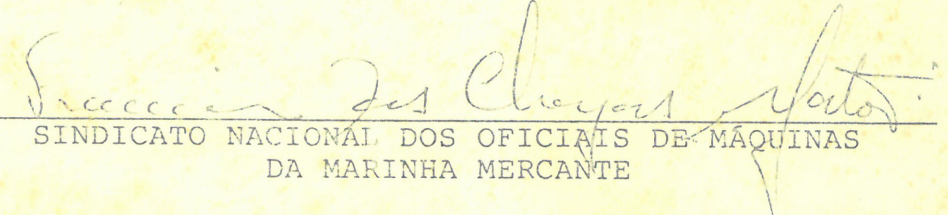
CLÁUSULA TRIGÉSIMA: As partes constituirão, para acompanhamento da presente Convenção, uma Comissão Paritária, que examinará e resolverá quaisquer reivindicações quanto a critérios de aplicação geral.

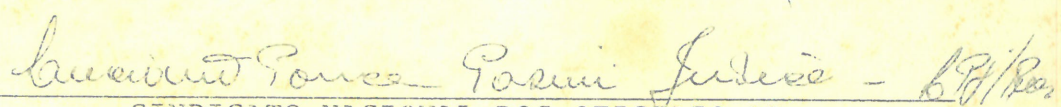
E, por estarem assim justo e contratados, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias juntamente com a FEDE RAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLU VIAIS, que, neste ato, assiste aos Sindicatos profissionais con-
venientes.

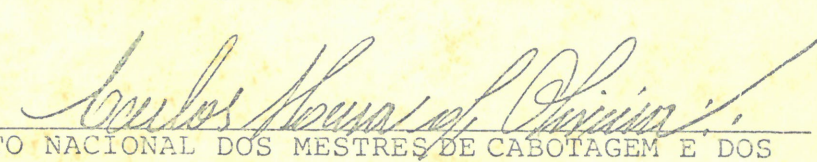
Rio de Janeiro, 05 de abril de 1989

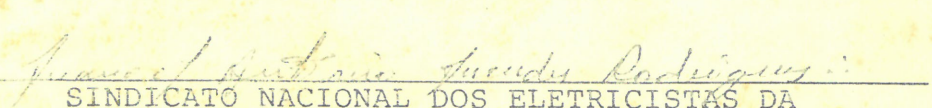

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SYNDARMA

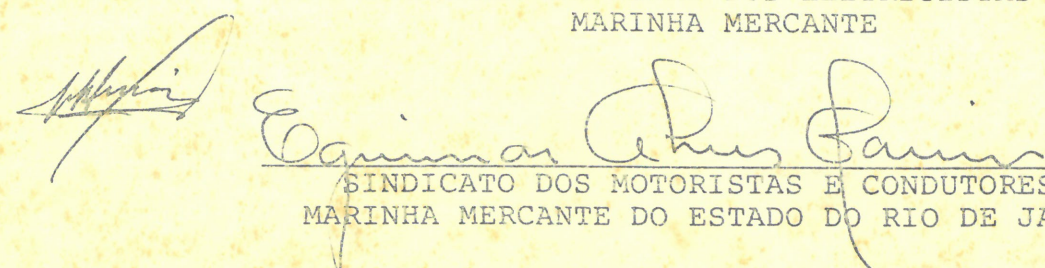

SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA
E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE


SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS
DA MARINHA MERCANTE


SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE
RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE


SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS
CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS


SINDICATO NACIONAL DOS ELETRICISTAS DA
MARINHA MERCANTE


SINDICATO DOS MOTORISTAS E CONDUTORES DA
MARINHA MERCANTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Umberto de Sena
SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA
MARINHA MERCANTE

Edmundo Augusto de Aguiar
SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS
E PANIFICADORES MARÍTIMOS

Amador
SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA
MARINHA MERCANTE

Antônio de Lima
SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS
EM TRANSPORTES MARÍTIMOS

Edgardo Gonçalves
SINDICATO NACIONAL DOS CARPINTEIROS NAVAIS DA
MARINHA MERCANTE

Francisco M. Costa
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS

Almeida
Elizabete
BR

677/Br

Costa

Almeida